

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

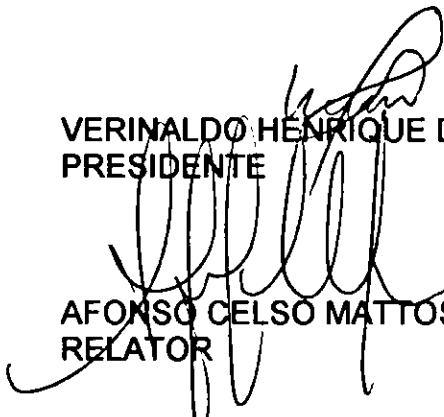
Processo nº. : 10880.009419/92-69
Recurso nº. : 02.539
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.843

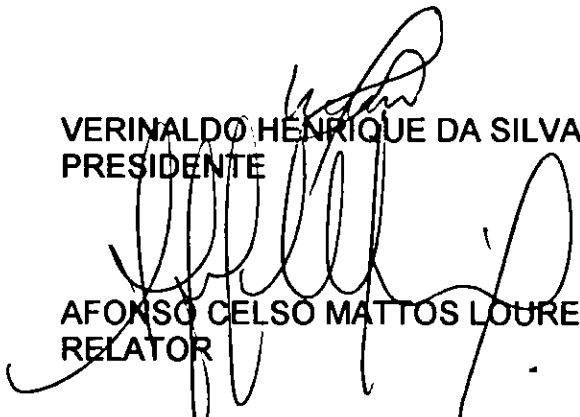
FINSOCIAL - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.009419/92-69
ACÓRDÃO Nº. 105-11.843

RECURSO Nº: 02.539
RECORRENTE: DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

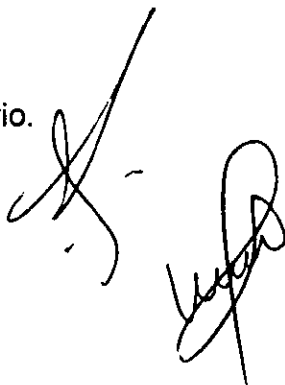
DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 10, referente ao FINSOCIAL em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 16/18.

Decisão singular às fls. 37/38, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 44/45.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.009419/92-69
ACÓRDÃO Nº. 105-11.843

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 14-10-97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.841 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

